



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

## TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

### PREÂMBULO

**A UNIÃO**, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL” e **FLORESTA JATOBÁ BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 72.174.618/0001-89, com endereço na sede na Rodovia BR 020, Km 304, S/N, Fazenda Jatobá, Zona Rural, Jaborandi/BA, CEP: 47.655-0000, neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada “**CONTRIBUINTE**”, na condição de “partes”;

**CONSIDERANDO** que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, parágrafo 2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

**CONSIDERANDO** que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da CONTRIBUINTE e suas projeções de geração de resultados;

As partes firmam o presente Termo de Transação Individual, com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757/2022, arquivado no processo **SEI n. 12221.104728/2023-99**, que tem como objeto os débitos relacionados no ANEXO I deste documento, por intermédio do qual fica acertado que:

### DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>**. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal da CONTRIBUINTE perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto da CONTRIBUINTE inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

**1.1.2. Encerramento de litígios administrativos e judiciais;**

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** O passivo fiscal transacionado da CONTRIBUINTE se refere às inscrições arroladas abaixo, igualmente constantes no ANEXO I deste Termo, que totalizam a quantia de **R\$ 33.417.625,78**, atualizados no mês de agosto de 2023. Não há outras inscrições em dívida ativa no nome do CONTRIBUINTE até a presente data.

<b>Número da CDA</b>	<b>Valor consolidado sem descontos</b>
50619015370-03	R\$ 8.871.507,78
50219007805-50	R\$ 24.546.118,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.417.625,78</b>

\*Valores estimados referentes ao mês de agosto de 2023.

**2.1.** Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento e utilização do prejuízo fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN, art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020 e artigo 39, §3º da Portaria PGFN n. 6.757/2022.

**DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** A CONTRIBUINTE aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

- I- Confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no Anexo I;
- II- Declara, sob as penas da lei, que preenche os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;
- III- Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- IV- Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- V- Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



- VI- Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- VII- Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- VIII- Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- IX- Proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;
- X- Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- XI- Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste Termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação;
- XII- Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- XIII- Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;
- XIV- Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da CONTRIBUINTE;
- XV- Permanecer optante do regime do lucro real durante o período de vigência da transação.
- XVI- Informar previamente à PGFN o recebimento de eventual precatório e/ou levantamento de depósito judicial.

**§1º.** A confissão prevista no inciso I produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação.

**§ 2º.** A celebração da transação não implica em renúncia do direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos



constantes do ANEXO I, em caso de rescisão do presente negócio jurídico, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

**§3º.** Em decorrência da obrigação do inciso XVI, caso necessária operação negocial, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciam.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. Presumir a boa-fé da CONTRIBUINTE em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- II. Notificar a CONTRIBUINTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- III. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a CONTRIBUINTE, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- IV. Prestar à CONTRIBUINTE os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;

#### **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Considerando: a) a situação econômica da CONTRIBUINTE; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o rating "D" da CONTRIBUINTE, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada (valores estimados em agosto de 2023):

**5.1. Entrada de 5% (cinco por cento) sem desconto** no valor a ser pago estimado de **R\$ 1.670.881,28** (um milhão e seiscentos e setenta mil e oitocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos);

**5.1.1.** Valor remanescente, após o pagamento da entrada, com a incidência de desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) a cada uma das CDAs, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

**5.1.2.** A Utilização de crédito no valor de **R\$ 7.410.714,22** (sete milhões e quatrocentos e dez mil e setecentos e catorze reais e vinte e dois centavos), a



título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, para amortização do saldo devedor após a aplicação dos descontos, representando aproximadamente o equivalente a **67,38% (sessenta e sete vírgula trinta e oito por cento)** do saldo remanescente, após a incidência dos descontos ajustados, a título de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**5.1.3.** O restante deste valor, equivalente a **32,62%** (trinta e dois vírgula sessenta e dois por cento), deverá ser pago em dinheiro, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento referente à data de entrada estipulada no Regularize;

Número da CDA	Valor consolidado sem descontos	Valor consolidado referente ao pagamento da entrada de 5%	Valor remanescente a pagar com a aplicação dos descontos
50619015370-03	R\$ 8.871.507,78	R\$ 443.575,38	R\$ 2.949.776,34
50219007805-50	R\$ 24.546.118,00	R\$ 1.227.305,90	R\$ 8.161.584,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 33.417.625,78</b>	<b>R\$ 1.670.881,28</b>	<b>R\$ 11.111.360,58*</b>

\*Valores estimados aos cálculos realizados pelo sistema sujeitos à variação da Selic.

<b>Valor a ser utilizado a título de PF e BCN da CSLL</b>	
IRPJ (já com alíquota de 25%)	R\$ 5.429.941,31
BCN da CSLL (já com alíquota de 9%)	R\$ 1.980.772,92
Total (67,38%)	<b>R\$ 7.410.714,22</b>
<b>Valor a ser pago à vista (30 dias após a entrada)</b>	
<b>R\$ 3.700.646,36</b>	

\*Valores estimados realizados pelo sistema sujeitos à variação da Selic

**§1º.** Conforme autorizado pelo art. 8º, I, III, da Portaria PGFN n. 6.757/2022, a presente transação envolve a concessão de descontos limitados ao máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), vedada a incidência sobre o principal do débito, uma vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN em razão da capacidade de pagamento da CONTRIBUINTE (art. 24, IV, da Portaria PGFN n. 6757/2022).

**§2º.** Conforme autorizado pelo art. 8, I, c/c art. 15, IV, da Portaria PGFN n. 6.757/2022, uma vez demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, as PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base



de cálculo negativa da CSLL, limitado a 67,38% (sessenta e sete vírgula trinta e oito por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior, conforme tabela acima.

**§3º.** O pagamento do saldo remanescente se dará em duas prestações, por meio de documento de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

**§4º.** Os valores da dívida a ser transacionada, com desconto, constantes no Anexo I, são estimados, com base na extração realizada em agosto de 2023, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito, motivo pelo qual os DARFs gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

**§5º.** O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

## **GARANTIAS**

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Em atenção ao disposto no art. 45 da Portaria PGFN n. 6.757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e de garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, até que ocorra a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

## **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**CLÁUSULA 7º.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

**§1º.** A Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

**§2º.** A análise de que trata o *caput* poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração ou consolidação, o que for posterior.

**§3º.** A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da CONTRIBUINTE implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** A CONTRIBUINTE e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado ao processo SEI, foram apurados até 31/12/2021, existem e estão regularmente escriturados e declarados à Seretaria Especial da Receita Federal do Brasil e estão também disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** Eventuais créditos que a CONTRIBUINTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação. Estes mesmos créditos, quando obtidos perante outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

#### **DO PROJETO ESG- ENVIRONMENTAL SOCIAL AND GOVERNANCE (AMBIENTAL, SOCIAL E GOVERNANÇA) APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE**

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** A CONTRIBUINTE se compromete com o desenvolvimento do Projeto ESG “Quinoa na Comunidade” por ela apresentado que se encontra devidamente descrito no Anexo II juntado a este Termo, atuando em conjunto com a Comunidade Quilombola de Baco-Pari (beneficiários finais do projeto) por intermédio de transferência de tecnologia, assistência técnica, suporte gerencial e apoio financeiro para o desenvolvimento de uma cultura agrícola sustentável em prol desta comunidade.

#### **DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>.** A CONTRIBUINTE expressa e irrevogavelmente desiste das impugnações, ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por intermédio de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§1º.** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a CONTRIBUINTE do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**§2º.** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a CONTRIBUINTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

**§3º.** Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

**§4º.** Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação.

#### **DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

**CLÁUSULA 12º.** A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das Proponentes, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

**§1º.** Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.



## RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

**CLÁUSULA 13º.** Implicará rescisão da Transação:

- I. O não pagamento dos DARF's nas datas previstas pelo sistema, decorrentes da assinatura do presente Termo relativamente aos débitos listados no ANEXO I;
- II. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da CONTRIBUINTE;
- IV. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397/1992;
- V. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- VI. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- VII. O não peticionamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da abertura da conta, pela CONTRIBUINTE, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;
- VIII. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- IX. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que são inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- X. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da CONTRIBUINTE como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- XI. A comprovação de que a CONTRIBUINTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



- XII. A comprovação de que a CONTRIBUINTE incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- XIII. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada.

**CLÁUSULA 14<sup>a</sup>.** A rescisão da transação implicará:

- I. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da CONTRIBUINTE;
- II. A execução automática de eventuais garantias;
- III. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo;

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**§1º.** A CONTRIBUINTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

**§2º.** A CONTRIBUINTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

**§3º.** A impugnação deverá ser apresentada EXCLUSIVAMENTE pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**§4º.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à CONTRIBUINTE acompanhar a respectiva tramitação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

**§5º.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**§6º.** A CONTRIBUINTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, através da plataforma REGULARIZE.

**§7º.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela CONTRIBUINTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a CONTRIBUINTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

**§1º.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**§2º.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>.** A presente transação terá prazo de vigência de até 5 (cinco) anos.

**CLÁUSULA 18<sup>a</sup>.** A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 12221.104728/2023-99) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

**CLÁUSULA 19<sup>a</sup>.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela CONTRIBUINTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 20<sup>a</sup>.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

**CLÁUSULA 21<sup>a</sup>.** A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou a simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estão todos acobertados por sigilo, sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**CLÁUSULA 22º.** Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pelos meios institucionais disponíveis (REGULARIZE/SICAR/e-mail institucional) entre procuradores e representantes legais do DEVEDOR e dos INTERVENIENTES-ANUENTES, com confirmação de recebimento.

§1º. Em caso de substituição dos procuradores/representantes, incumbe as partes o ônus de informar a ocorrência do fato, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada ao procurador anterior.

§2º. O simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

**CLÁUSULA 23º.** Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e Lei n. 13.988/2020.

## DOS ANEXOS

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

**Anexo II:** Projeto “Quinoa na Comunidade” apresentado pela CONTRIBUINTE.

Salvador, 21 de agosto de 2023.



---

**Liana Paula Vidal Pacheco**  
Procurador da Fazenda Nacional

---

**Caroline Coelho Midlej**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1<sup>a</sup> Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1



**Amália Carvalho Cintra Trasel**  
Procuradora da Fazenda Nacional –  
Coordenadora da Equipe Negociação da 1<sup>a</sup>  
Região



**Euclides Sigoli Júnior**  
Procurador- Regional da Fazenda Nacional-  
PRFN da 1<sup>a</sup> Região

Assinado digitalmente por  
RICARDO DA SILVEIRA  
FIGUEIRO [REDACTED]  
Data: 2023.08.25 13:23:09 -  
03'00'

**Ricardo da Silveira Figueiró**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 1<sup>a</sup>

Região



**Theo Lucas Borges de Lima Dias**  
Coordenador- Geral de Estratégias de  
Recuperação de Créditos-CGR

Pela contribuinte,

**Floresta Jatobá Brasil Ltda**

CNPJ 72.174.618/0001-89

**LARS  
JENSEN:6**  
Assinado de  
forma digital por  
LARS  
JENSEN [REDACTED]  
104  
Dados: 2023.08.21  
16:41:59 -03'00'

**PER EHLERT  
KNUDSEN:7**  
Assinado de forma  
digital por PER  
EHLERT  
KNUDSEN [REDACTED]  
Dados: 2023.08.21  
16:42:14 -03'00'



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional 1ª Região  
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1  
EQUIPE NEGOCIA1

**ANEXO I - CDA's incluídas na Transação**

<b>PSFN/PFN Responsável</b>	<b>Número de Inscrição</b>	<b>Situação da Inscrição</b>
1ª Região	<u>50619015370-03</u>	<u>Ativa a ser ajuizada</u>
1ª Região	<u>50219007805-50</u>	<u>Ativa a ser ajuizada</u>